



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Altera as Leis nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde). Busca assegurar que o atendimento a essas vítimas seja realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Determina que o atendimento policial e em serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, será feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Propõe ainda que os orçamentos do SUS e do Ministério Público possam destinar recursos para a criação e manutenção de equipes multidisciplinares femininas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e





Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 02/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com emenda e, em 17/06/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relativo aos direitos da mulher, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CMULHER, CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em tela dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Altera as Leis nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde). Busca assegurar que o atendimento a essas vítimas seja realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Determina que o atendimento policial e em serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, será feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Propõe ainda que os orçamentos do SUS e do Ministério Público possam destinar recursos para a criação e manutenção de equipes multidisciplinares femininas.

Inicialmente, cumpre louvar a iniciativa da nobre deputada Lêda Borges, autora da proposição. De fato, é necessário que se criem todas as condições





para que o atendimento à mulher vítima de violência se dê da forma mais acolhedora possível, até mesmo para evitar que sofra novas formas de violência.

As medidas propostas apresentam mérito e relevância inquestionáveis. Alinham-se aos objetivos de aprimorar a atenção à saúde da mulher e de fortalecer a rede de atendimento às vítimas de violência. A preferência por profissionais do sexo feminino no acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade busca garantir um tratamento mais empático e sensível, facilitando o acesso aos serviços e o relato dos fatos. Tal medida representa um avanço na política pública de saúde, pois prioriza o bem-estar físico e psicológico da vítima. Deve ser por nós acolhida.

A Comissão de mérito que nos antecedeu propôs emenda para alterar a remissão constitucional relativa ao financiamento do Sistema Único de Saúde. Trata-se de alteração correta, que sana adequadamente o pequeno equívoco constante da redação original do projeto.

É imprescindível destacar alguns dados relevantes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, constatou-se que 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência no ano de 2023. No mesmo período, a violência doméstica apresentou crescimento de 9,8%, totalizando 258.900 registros.

No âmbito estadual, cabe ressaltar que Rondônia, unidade federativa que ora represento nesta Casa Legislativa, figura entre os estados com maior incidência de violência contra a mulher. Conforme informações prestadas pelo Ministério Público Estadual, somente no exercício de 2024 foram registradas 11.725 ocorrências de violência doméstica.

Tais números, de natureza alarmante, evidenciam a necessidade premente de uma atuação efetiva do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas. Importa ressaltar que as mulheres, já em condição de vulnerabilidade e fragilidade decorrente das agressões sofridas, demandam do Estado não apenas amparo jurídico, mas também o cuidado integral e humanizado no momento em que buscam auxílio junto aos serviços públicos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Assim, por se tratar de matéria que busca aprimorar o atendimento de saúde no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes de proteção à mulher, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, e da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 11/09/2025 18:30:34.497 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3881/2024

PRL n.1



* C D 2 5 3 6 0 5 2 6 9 7 0 0 *